

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS - BSM

CONSELHO DE SUPERVISÃO

TURMA

CONSELHEIRO - RELATOR: CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO

MEMBROS: ALINE DE MENEZES SANTOS E HENRIQUE DE REZENDE VERGARA


PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO Nº 21/2015

DEFENDENTE: JOÃO DE OLIVEIRA

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO

1. A conduta objeto do presente processo - realizar operações sem ordem do cliente - é uma das mais graves no rol de ilicitudes sujeitas ao controle e repressão pela BSM. Assim, a pena, em abstrato, a ser aplicada em casos como o que aqui se trata, tem que refletir tal gravidade.
2. No caso concreto, no entanto, entendo que há atenuantes a serem consideradas. Em primeiro lugar, a confissão, pelo acusado, da prática dos atos a ele imputados. Em segundo, o reconhecimento, também por ele, de que a conduta foi ilícita. Em terceiro, o fato de o acusado, por confissão de dívida, suportar o prejuízo causado ao cliente.
3. Levando em conta, de um lado, a gravidade da conduta e, de outro, as atenuantes antes mencionada, fixo a condenação em multa de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

São Paulo, 21 de junho de 2016.


Carlos Eduardo da Silva Monteiro
Conselheiro-Relator